

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RORAIMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N. 005/95

"Altera a L.C. n.º 002/93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e outras providências"

Boa Vista, junho de 1.995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Srs. Parlamentares:

Vimos, respeitosamente, apresentar a Vossas Excelências este projeto de lei que visa alterar a L.C. n.º 002, de 22.09.93, instituidora do Código de Organização Judiciária deste novel Estado.

O presente projeto tem por objetivo: a) aumentar o número de juízes da Comarca de Boa Vista, criar um Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, nos termos de lei estadual, e um Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de infrações criminais de menor potencial ofensivo, nos termos de lei estadual; b) normatizar acerca da justiça militar estadual; c) instituir gratificação ao juiz que exercer sua função judicante cumulativamente com de outra vara judicial ou como auxiliar da Corregedoria-geral da Justiça.

Ab initio, busca-se acrescer de 21 para 28 o número de magistrados do Judiciário roraimense. O intento não é outro senão o de estabelecer uma média razoável (10,71) entre o quantitativo de magistrados e o de servidores (300) proposto no projeto de lei do Plano de Cargos e Salários.

Ressalte-se que este quantitativo -- superior apenas em seis ao atual (dados da D.R.H./T.J. de 03/95), que serve 21 cargos de magistrado distribuídos em treze varas --, reportar-se-á a 28 cargos de magistrado, em dezesseis varas e juizados (com a implantação dos juizados especiais de pequenas causas -- art. 24, X, da Constituição Federal -- , e os relativos a questões cíveis de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo -- art. 98, incisos, da Carta Magna. A criação destes últimos é também objeto desta proposta de alteração à Lei de Organização).

Partindo-se dessa premissa, chegou-se à conclusão da necessidade de mais sete cargos de juiz.

O projeto do plano de cargos e salários está sendo encaminhado **pari passu** a este.

No respeitante à Justiça Militar estadual, visa-se, neste momento, sanar um equívoco ocorrido por ocasião de veto governamental, quando da apreciação do Projeto do atual Código de Organização Judiciária.

Transcrevo, **infra**, as razões do sobredito veto:

“A Constituição Federal em seu artigo 125, parágrafo 3º condiciona para a criação da Justiça Castrense, que o efetivo da Polícia Militar do Estado seja superior a 20.000 (vinte mil) integrantes.

É sabido que o contingente dessa corporação em Roraima não supera os 1.500 (hum mil e quinhentos) homens, ao que resulta serem inconstitucionais os artigos 44, 45 e 46 da presente lei, razão porque impõe-se o seu VETO” (sic).

Ao revés da argumentação da Governadoria, a Carta Magna tão-só exige um efetivo da Polícia Militar Estadual maior que vinte mil integrantes para criação de um Tribunal de Justiça Militar. Em nenhum momento estabelece esta condição para a criação da própria Justiça Castrense estadual.

Eis o teor da art. 125, § 3.º, da Constituição Federal, regulador da espécie:

“Art. 125.

§ 3.º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.”

A criação da Justiça Militar independe desse requisito, bastando a iniciativa do Tribunal de Justiça, que poderia funcionar como órgão de segunda instância.

In casu, a Constituição Estadual, no seu art. 83 e §§, já disciplinara acerca da Justiça castrense, remetendo a sua constituição à Lei de Organização e Divisão Judiciárias e, em sintonia com os ditames da Carta Federal, estabeleceu como órgão de 2.º grau o próprio Tribunal de Justiça.

Segue o dispositivo **in verbis**:

“Art. 83. A Justiça Militar, constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, terá como órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça e Juizes Auditores, e de Segunda Instância, o Tribunal de Justiça.

§ 1.º Compete ao Conselho de Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em Lei e ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação e permanência na corporação militar.

§ 2.º Os Juizes Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da Última Entrância.”.

Quanto à gratificação, pretende-se estatuir a devida e justa contrapartida ao trabalho do magistrado que exerce sua função judicante cumulativamente com de outra vara judicial, ou como auxiliar da Corregedoria-geral da Justiça.

Ressalte-se que somente fará jus ao percentual estabelecido, o juiz que exercer tais atividades por período superior a trinta dias.

São estas as razões ora submetidas à apreciação de Vossas Excelências, com o fito de subsidiá-los no mister da análise deste projeto.

Boa Vista (RR), 6 de VI de 1.995.

DES. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

- Presidente -

Projeto LEI COMPLEMENTAR N.º 05,
DE 08 DE Junho DE 1995

Altera a Lei complementar n.º 002/93, que instituiu o Código de Organização Judiciária Estado de Roraima e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar Estadual n.º 002, de 22 de setembro de 1.993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão dezoito (18) juizes de direito, com jurisdição e competência definidas neste Código, titulares das seguintes seguintes Varas:

.....
.....
.....

IX - Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, nos termos de lei estadual;

X - Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de infrações criminais de menor potencial ofensivo, nos termos de lei estadual.

X - Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de infrações criminais de menor potencial ofensivo, nos termos de lei estadual.

§ 1.º -

§ 2.º - Em cada Vara genérica cível ou criminal e na 1.a Vara Cível - Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, funcionarão dois juízes.”

“CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 44. A Justiça Militar do Estado será exercida:

- I - pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Militar, em primeira instância; e
- II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Parágrafo Único - O Auditor da Justiça Militar será o Juiz de Direito da 1.a Vara Criminal - Júri, “Habeas Corpus”, Justiça Militar e Precatórias, da Comarca de Boa Vista.

Art. 45. Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-ão as disposições pertinentes da legislação federal.

Art. 46. Compete à Justiça Militar:

- I - processar e julgar os crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado; e
- II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União.”

“Art. 112.

§ 1.º -

§ 2.º -

§ 3.º - O juiz que, atendendo necessidade e conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra vara judicial ou como auxiliar da Corregedoria de Justiça, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, perceberá gratificação de 15% sobre seus vencimentos.”

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Roraima, 08 de Junho de 1.995.

Governador do Estado de Roraima